

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004095-70.2023.8.26.0157**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fiscalização**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Câmara Municipal de Cubatão e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO HENRICHS FAVERO**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CÍVEL PÚBLICA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DE SÃO PAULO, na defesa dos interesses das pessoas com deficiências, com pedido de tutela de urgência antecipada, em face do CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO e do MUNICÍPIO DE CUBATÃO, apontando, em síntese, que recebeu denúncia anônima, acerca da existência de edital de concurso público nº 01/2023, lançado pela Câmara Municipal de Cubatão, no segundo semestre, para preenchimento de cargos de analista de sistemas (01 vaga), especialista legislativo – área administração pública – (08 vagas) – especialista legislativo – área finanças públicas (02 vagas), jornalista (02 vagas) e procurador jurídico legislativo (01 vaga). Contudo, segundo narrado, não foi observado no edital a reserva mínima legal de vagas destinadas aos deficientes, contrariando o que dispõe os Decretos e Leis Federais, bem como e, principalmente, nossa Carta Magna. Diante disso, postula a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do concurso público, para o preenchimento de cargos (08 vagas) de especialista legislativo – área de Administração Pública. Ao final, procedência da ação para anular, parcialmente, o Edital n.º 01/23, da Câmara Municipal de Cubatão, incluindo os procedimentos que dele derivarem, no que diz respeito às regras de reserva de vagas (aplicadas em todas as vagas oferecidas, no concurso público, e não apenas no edital de abertura), para as pessoas com deficiência, exclusivamente, para o cargo de especialista Legislativo – área Administração Pública – (08 vagas), obrigando-o, a readequar os percentuais de reserva. Subsidiariamente, anular, parcial ou totalmente, o Edital n.º 01/23, da Câmara Municipal de Cubatão, incluindo os procedimentos que dele derivarem, no que diz respeito às regras de reserva de vagas, para as Pessoas com Deficiência, com o mesmo raciocínio anterior (item “3”), para os demais cargos abertos, caso sejam chamados mais candidatos classificados (05, no mínimo), enquanto vigorar a validade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

concurso. E, ainda, a procedência, por consequência, da declaração de inconstitucionalidade, “incidenter tantum”, do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.801/2012, e, por arrasto, do artigo 1º, §2º, com sua redação atual, dada pela lei, anteriormente citada, da Lei Municipal n.º 3.061/2006, através do controle difuso de constitucionalidade, com efeito “ex tunc” e, subsidiariamente, seja afastada a presunção de legitimidade dos artigos mencionados, em relação às Leis Municipais (fls. 01-27).

Juntou documentos (fls.28-151).

Decisão de admissibilidade da demanda e concessão da tutela de urgência determinando a suspensão imediata do concurso público (fls.152-159).

Citada (fls.264-265), a CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO, apresentou contestação (fls.202-217), preliminarmente, informou o cumprimento da tutela de urgência. No mérito, em síntese, argumenta que a Lei Federal dispõe sobre a reserva até 20%, de modo que, a administração, de forma discricionária, pode decidir o quantitativo a ser ofertado. Alega, ainda, que tal regra vale somente para os concursos federais, cabendo a cada ente da federação regular a cota de deficientes para os concursos estaduais e municipais. Assevera que considerando a competência legislativa municipal para dispor sobre o tema em debate, no âmbito Municipal foi editado a Lei Municipal nº 3.061/2006, alterada pela Lei Municipal, nº 3.801/2016, que prevê a reserva de 5% das vagas aos portadores de deficiência, sem possibilidade de arredondamento. Assim, no edital do concurso as vagas foram ofertadas de acordo com o que apregoa a lei local. Requeru a improcedência da ação, com a revogação da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Juntou documentos (fls.218-263).

A requerida Câmara Municipal de Cubatão informou a interposição de agravo de instrumento (fls.268-291).

O MUNICÍPIO DE CUBATÃO, regularmente citado (fls.266-267), contestou o feito (fls.303-319), alegou preliminarmente, a ausência de interesse processual, sob o argumento de que os fundamentos que abarcam a pretensão do autor, são regras aplicáveis à Administração Pública Federal e não ao âmbito municipal. Assevera que a matéria em debate deve ser analisada à luz da norma jurídica municipal, a qual prevê reserva de vagas de 5% (cinco por cento), sem possibilidade de arredondamento fracionário. No mérito, argumenta, que a pretensão do autor não possui fundamento jurídico à luz da norma municipal vigente, tampouco obrigação de promover o arredondamento pretendido pelo autor, por não existe previsão legal tanto na norma local quanto na Constituição Federal. Alega, ainda, que o pedido de declaração incidental de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

inconstitucionalidade se revela descabido, por estar a norma jurídica municipal em harmonia com a Constituição Federal. Informa que caso sobrevenha mais cargos vagos a norma jurídica municipal será observada, na forma expressamente prevista no Edital. Por fim, pugnou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual e, subsidiariamente, a improcedência da ação.

Juntou documentos (fls.320-354).

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, a municipalidade informou que não haveria provas a produzir, tendo em vista trata-se de matéria unicamente de direito (fls.357).

Réplica em fls.363-367, com juntada de documentos às fls.368-380.

Houve a notícia do julgamento do agravo de instrumento, sendo-lhe negado provimento (fls.386-400).

Petição da CÂMARA informando o advento de nova lei tratando da questão e requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto (fls.407-411), com manifestação do *parquet* argumentando sobre a necessidade de julgamento da demanda com resolução de mérito (fls.412-413 e 415).

Decisão determinando a prestação de esclarecimento dos requeridos sobre a condição acrescida na nova lei (fls.415).

Esclarecimento às fls.424-431, com manifestação do Ministério Público às fls.438.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo (art. nº, LXXVIII da CRFB), dirigindo formalmente a demanda (art. 139, inc. II do CPC) para a rápida e integral resolução do litígio (art. 4º do CPC) e indeferindo diligências protelatórias (art. 139, inc. III e art. 370, parágrafo único do CPC). Assim, como destinatário final – embora não único – das provas (art. 371 do CPC), verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, sendo o caso de julgamento imediato (art. 355, inc. I do CPC) com o escopo de privilegiar a efetividade (nesse sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32/34).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001**
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP). Com efeito, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel.Ministro Sálvio de Figueiredo).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonicio, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação [...] Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (In: *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

De início, a **preliminar de ausência de interesse processual**, se confunde com o próprio mérito da demanda e com ele será examinada,

Superada tal questão, verifico que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da demanda, isto é, interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Os pressupostos processuais de existência e validade (art. 485, § 3º c/c art. 486, § 1º do CPC) também se afiguram preenchidos (art. 139, inc. IX c/c art. 352 do CPC).

Não se verificam pressupostos processuais negativos (litispêndência ou coisa julgada). Na mesma senda, não se afiguram presentes questões processuais preliminares (art. 337 do CPC). Outrossim, inexistem nulidades (art. 276 e art. 485, § 3º do CPC) e a petição inicial é estruturalmente hígida, atendendo as prescrições dos arts. 106, 319 e 320 do CPC.

No mérito, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões (art. 93, inc. IX da CRFB), densificado infraconstitucionalmente nos arts. 11 e 489, § 1º, inc. IV do CPC, todas as causas de pedir (art. 319, inc. III do CPC) narradas pela parte autora - bem como todas as exceções - serão analisadas de forma analítica. Afinal, esta premissa é decorrência do devido processo substancial (art. 5º, inc. LV da CRFB), do contraditório participativo (arts. 7º, 9º e 10 do CPC) e do modelo constitucional-cooperativo de processo (arts. 1º e 6º do CPC).

Pois bem.

A controvérsia versa sobre o arredondamento da reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público realizado pela Câmara Municipal de Cubatão (Concurso Público nº 01/2023).

Inicialmente, cabe ressaltar que a edição da nova Lei nº 4.293, de 20.12.2023, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

passou a disciplinar o tema de acordo com a legislação federal e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que tange ao arredondamento da reserva de vagas aos candidatos portadores de deficiência, não ocasiona a perda do objeto da demanda, uma vez que, além das questões atinentes a reabertura do prazo de inscrição, em sua totalidade, do pedido de anulação parcial ou total do edital do concurso, incluindo os procedimentos que dele derivarem, no que diz respeito às regras de reserva de vagas, assim como para os demais cargos abertos, caso sejam chamados mais candidatos classificados, enquanto vigorar a validade do concurso; a suspensão do concurso foi realizada somente durante o curso do processo, com o deferimento da tutela de urgência, exigindo, portanto, um pronunciamento definitivo de mérito em relação à controvérsia instalada. **Portanto, não se deve falar em perda do objeto.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII assegura aos portadores de deficiência física a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos, em observância ao princípio da isonomia. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, que depende da edição de norma infraconstitucional a fim de que possa produzir regularmente seus efeitos.

Sobre a questão, a Lei Federal nº 8.112 /90, estabeleceu que serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, às pessoas portadoras de deficiência. O Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/98, no que tange às políticas de apoio e proteção as pessoas com deficiência, assegura o patamar mínimo é de 5% das vagas, **restando garantido o arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente caso a aplicação do critério resulte em número fracionado.** Não haverá arredondamento somente quando o número inteiro a que se chegar por esse método ultrapasse o máximo de 20% (vinte por cento), estabelecido na Lei nº 8.112/1990.

Igualmente, a Lei nº 9.508/18, prevê o mínimo de 5% das vagas a tais pessoas (art. 1º, §1º), bem como o aumento para o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em número fracionado (art.1º,§3).

Confira-se o teor dos dispositivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (...)"

Lei nº 7.853/98 - Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, **ao trabalho**, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

III - na área da formação profissional e do trabalho:

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;"

Lei n. 8112/90 Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo Público: § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Decreto 3.298/99 - Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, **sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento** em face da classificação obtida.

§ 2º **Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.**

Não é por outra razão que, a partir do momento em que a matéria passou a ser disciplinada por lei, surgiu a necessidade de nos certames públicos serem adotadas três listas: 1ª) ampla concorrência; 2ª) negros, pardos e indígenas; e 3ª) pessoas com deficiência. **Os negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência só integrarão listas finais destacadas caso, antes da classificação final do concurso, não componham a lista da ampla concorrência.**

Não se olvide, ainda, o disposto no art.5º, §2º, da Lei n..8112/90, que é enfático ao estabelecer os requisitos básicos para investidura em cargo público:

"Art.5º: (...):

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso."

Percebe-se, então, que o art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90 estipula o teto de até 20% das vagas a portadores de deficiência, enquanto que o art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99, determina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

o piso de 5%. O parágrafo 2º desse mesmo dispositivo **impõe, ainda, o arredondamento, para cima, até o primeiro número inteiro subsequente**, da fração resultante da divisão do número de vagas pelo percentual mínimo previsto.

No âmbito do Município de Cubatão, a matéria foi tratada pela Municipal nº 3.061/2006, a qual sofreu alterações por meio da Lei Municipal nº 3.801/2012, e dispõe em seu artigo 1º, que:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§1º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, obedecendo o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, assegurará ao candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, a concorrência a todas as vagas, **sendo reservado o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida**. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.801, de 2016)

§2º Para efeito de reserva, será aplicado o percentual consignado em lei, e **a disposição será sempre atendida quando a aplicação do percentual atingir um número inteiro sem possibilidade de arredondamento**. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.801, de 2016) – destacou-se.

Nota-se que a legislação municipal previa a reserva de cinco por cento das vagas aos candidatos com deficiência física. No entanto, a redação do § 2º acima transcrito deixa claro que a reserva de vaga somente será aplicada quando a aplicação do percentual corresponder a um número inteiro, **vedado o arredondamento, em relação às vagas existentes ou às que vierem a surgir**.

Segundo consta no edital, o Concurso Público nº 01/2023, lançado pela Câmara Municipal de Cubatão, destina-se ao provimento de cargo de Especialista Legislativo – Área Administração Pública e outros cargos.

Nessa toada, prevê o item 5.1.1, do edital, a reserva de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os candidatos portadores de deficiência. Estabelece, ainda, o item 5.1.2, que será aplicado o percentual quando a aplicação do percentual atingir um número inteiro, **sem possibilidade de arredondamento** (fls.37).

É bem sabido que as regras do edital do concurso público devem ser interpretadas à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o tema, com o objetivo primordial de possibilitar, ao mesmo tempo, a inclusão da pessoa com necessidade especiais e a concorrência destas em igualdade de condições com os demais, na medida de suas desigualdades, mas nunca de forma a conferir a esse ou aquele candidato, da lista geral ou da lista especial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

quaisquer privilégio.

Desse modo, considerando o número de vagas oferecidas para o cargo em debate - Especialista Legislativo - Área Administrativo Pública (08), **aplicando-se o percentual mínimo de 5%, o resultado é 0,4.** Todavia, a Câmara Municipal de Cubatão, **não promoveu o arredondamento do cálculo do percentual de reserva de vaga para o inteiro subsequente 1 (um)**, o que, na prática, implicou na não disponibilização de vagas para pessoas com deficiência.

Ao analisar a questão da reserva de vagas em concurso público, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a **reserva de vagas para portadores de deficiência se impõe ainda que a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resulte em fração inferior, hipótese em que deve haver o arredondamento, a fim de garantir a eficácia do art. 37, VIII, da CF, bem como assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes**, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, limite máximo estabelecido pela lei Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RMS. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE ATIVIDADES MERCANTIS DA JUCEMS. CANDIDATA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA APROVADA. ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DA REGRA DE ARREDONDAMENTO DO COEFICIENTE AO PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. EFICÁCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL. DIREITO A NOMEAÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por candidata aprovada ao cargo de Analista de Atividades Mercantis da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, no Município de Campo Grande/MS, visando assegurar sua nomeação em vaga destinada a portador de deficiência física, com base no critério da alternância e do arredondamento. 2. O aresto recorrido denegou a segurança sob os fundamentos de que o edital previu reserva de 5% das vagas para deficientes físicos, e que tal percentual deve ser calculado conforme o Decreto Estadual 13.141/2011, observando a proporção do edital, com a convocação de um portador de necessidades especiais a cada 20 nomeados. Concluiu que, com tais critérios, a classificação da impetrante, aprovada em 1º nas vagas destinadas aos portadores de deficiência e em 30º na ampla concorrência, não foi alcançada. 3. O Edital do Concurso 1/2014 SAD/JUCEMS, de 16.4.2014, prorrogado por mais dois anos, em 19.10.2016, previu 13 vagas no total para o cargo de Analista de Atividades Mercantis, sendo quatro vagas disponíveis para a cidade de Campo Grande/MS, além da reserva de 5% para os deficientes físicos, nos termos dos Decretos estaduais 3.298/1999 e do Decreto Estadual 13.141/2011 (fls. 25 e 45, de 24/50, 80, e 141, de 140/144). 4. Ao longo da validade do certame surgiram cinco vagas para o cargo de Analista de Atividades Mercantis para a cidade de Campo Grande, sendo nomeados cinco candidatos para o cargo de Analista de Atividades Mercantis, todos da ampla concorrência, conforme Decreto P 4.063, de 20 de agosto de 2015, e Decreto P 5.161, de 10 de novembro de 2016 (fls. 146 e 147). A impetrante foi aprovada em 1ª na lista de portadores de deficiência e em 30 na lista de ampla concorrência. 5. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a exigência constitucional da reserva de vagas para portadores de deficiência se impõe ainda que a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resulte em fração inferior, hipótese em que deve haver o arredondamento, a fim de garantir a eficácia do art. 37, VIII,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da CF, bem como assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame, limite máximo estabelecido pela lei federal. Na mesma linha é a orientação do STJ. Precedentes. 6. Esse entendimento, segundo o brocardo ubi eadem ratio ibi idem jus, também deve ser aplicado ao caso dos autos, ainda que referente ao Estado de Mato Grosso do Sul, pois o art. 9, § 2º, da Lei Estadual 1.102/1990 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis - estabelece que aos deficientes serão reservados até 20% das vagas oferecidas em concursos públicos - art. 9º, § 2º. 7. O edital do certame disponibilizou 13 vagas de Analista de Atividades Mercantis, distribuídas entre dez municípios, e reservou 5% para portadores de deficiência física. Aplicando-se o percentual de 5% sobre as 13 vagas, o resultado é 0,65, devendo ser arredondado para o inteiro subsequente 1 (um), que é inferior a 20% das 13 vagas, equivalente a 2,6. Assim, configura ato ilegal deixar de nomeá-la para tomar posse pelo critério do arredondamento e da alternância. 8. Agravo Interno não provido. STF, AgInt no MS n. 31715/DF, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 10/07/2023, DJe de 18/07/2023.)

No mesmo sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. RESERVA DE VAGAS. LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 37, §§1º E 2º, DO DECRETO 3.298/99 E NO ART. 5º, §2º, DA LEI 8.112/90. PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% DAS VAGAS. NÚMERO FRACIONADO. ARREDONDAMENTO PARA O PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 20% DAS VAGAS OFERECIDAS. 1. A partir da análise do art. 37, §§ 1º e 2º, do Decreto 3298/99 e do art. 5º, §2º, da Lei nº 8112/90, conclui-se que deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas ofertadas. 2. Ressalta-se que, caso se entendesse que todas as frações deveriam ser arredondadas "para cima", a cada vaga disponibilizada à ampla concorrência, outra deveria ser reservada aos portadores de necessidades especiais, o que afrontaria o princípio da igualdade, norteador de todos os concursos públicos. 3. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, buscando garantir a regra do arredondamento, decidiu que as frações mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame (art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.353.071/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 18/3/2013.)

Há jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo na mesma linha (grifei):

"Mandado de segurança. Louveira. Concurso público para o cargo de Fisioterapeuta. Impetrante aprovada em primeiro lugar na lista especial de candidatos PCD. Direito líquido e certo à nomeação após o 4º(quarto) colocado da lista geral, de acordo com o critério previsto no artigo 37, VIII, da CF e art. 37 do Decreto Federal nº 3.298/99. **Arredondamento do percentual para um número inteiro.** Direitos subjetivo à nomeação, que, no entanto, fica sujeito à existência da vaga. Precedentes. Reexame necessário e recurso do Município parcialmente providos, para conceder em parte a ordem". (TJSP; Apelação / Remessa Necessária nº 0000563-22.2022.8.26.0681; Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(a): ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 19/04/2023).

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de Segurança. Concurso Público. Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Sentença de concessão da ordem. 1. Candidato que foi aprovado para o preenchimento de cargo de Enfermeiro (obtendo a 1ª posição na classificação de portadores de necessidades especiais), em concurso destinado à formação de cadastro reserva realizado no ano de 2020. 2. **Reserva mínima de 5% (cinco por cento) aos portadores de deficiência. Aplicação do referido percentual que, se resultar em número de vaga fracionado, deve-se observar a elevação até o primeiro número inteiro. Inteligência do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, artigo 5º, §2º, da Lei n.8.112/90 e artigo 37, 'caput' e artigo 1º, inciso I, parágrafo 1º do Decreto nº 9.508/2018.** 3. Contratação de candidato portador de deficiência condicionada ao preenchimento da vigésima vaga no total geral ou por especialidade. Forma prevista no edital com relação à distribuição das vagas a serem preenchidas pelos portadores de necessidades especiais que inviabilizou a convocação do impetrante, uma vez que foram disponibilizadas apenas vagas para o cadastro reserva, impossibilitando o cálculo do percentual de 5% (cinco por cento) previsto no edital. 4. Nomeação de seis candidatos da ampla concorrência. **Impetrante que deveria ter sido convocado após a nomeação do quarto classificado na listagem geral, de forma a respeitar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% das vagas destinadas ao cargo de enfermeiro.** Direito líquido e certo violado. 5. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida". (TJSP; Remessa necessária cível nº 1000084-50.2022.8.26.0539; Relator (a): OSWALDOLUIZ PALU; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 03/02/2023).

"Apelação Cível - Mandado de Segurança - Vagas em concurso público - Portador de deficiência física - Reserva mínima de 5% (cinco por cento) - Se a aplicação desse percentual resultar em número de vaga fracionado, impõe-se sua elevação até o primeiro número inteiro - Exegese do art.37, VIII, da Constituição Federal, art. 5º, §2º, da lei nº 8.112/90 e art. 37, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/99 - Contratação de candidato portador de deficiência condicionada ao preenchimento da vigésima vagas não portadores - Violação da garantia constitucional Candidato deficiente que concorre em condições de isonomia com os demais não-deficientes, na medida da sua desigualdade - **Direito à nomeação que deve ser garantido à quinta vaga eventual do concurso, correspondente à 20% das vagas** - Evidente direito líquido e certo Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1003564-23.2021.8.26.0587; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/04/2022). (grifei).

E não é só.

De acordo com o art. 24, XIV, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. O art.30, inciso II, da CF, por sua vez, dita que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Da leitura conjugada dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o **Município detém competência para legislar** sobre a matéria vertente **apenas de forma suplementar**, isto é, naquilo em que a legislação federal ou estadual for omissa.

A estipulação no bojo do Decreto nº 3.289/1999, de arredondamento, para cima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

até o primeiro número inteiro subsequente, da fração resultante da divisão do número de vagas pelo percentual mínimo previsto, embora revogado pelo Decreto Federal nº 9.508/2018, já vigente no momento da publicação do edital tratado na lide, prevendo igualmente a reserva de mínimo de cinco por cento das vagas oferecidas às pessoas com deficiência para o provimento de cargos efetivos (art. 1º, §2º), bem como o aumento para o primeiro número inteiro subsequente quando resultar em número fracionado (art. 1º, §3º), **revoga quaisquer disposição em contrário contidas em legislações outras, inclusive no âmbito estadual ou municipal**, sobrepondo-se o decreto em comento a outras disposições por tratar-se de norma de caráter nacional cujo deve de respeito irradia em qualquer plano da Federação.

Nesse diapasão, afigura-se a existência de irregularidade no preenchimento das vagas reservadas no Edital, em flagrante descompasso com as normas que instituem a política afirmativa para os portadores de deficiência física, no tocante ao não arredondamento do número de vagas destinadas aos deficientes para o número inteiro subsequente em caso de número fracionado, na medida em que o arredondamento decorrente da aplicação do percentual mínimo se consubstancia em norma de caráter geral e objetiva, não se justificando a adoção de diferente critério em âmbito estadual ou municipal,

Assim, a vedação editalícia - a despeito da disponibilização de vagas às pessoas com deficiência - não se justifica sequer pela invocação do princípio da vinculação edital, uma vez que o edital se submete à lei - sobretudo à normatividade constitucional - e não pode contraria-la quando há imposição legislativa acerca da reserva de vagas. Ao assim fazer, o Edital negou direito claramente previsto em lei, devendo ser mantida a mesma proteção mínima igualitária em todo o território nacional.

Diante do panorama normativo, podemos dizer que, dentro da política nacional de integração do deficiente físico, consagrada na Constituição Federal, um mínimo de 5% e um máximo de 20% de vagas em concursos públicos devem ser reservados aos deficientes físicos, **sendo necessária, caso a aplicação resulte em número de vaga fracionado, que o referido número seja elevado até o 1º seguinte.**

Com efeito, o Edital do certame disponibilizou 08 (oito) vagas de "Especialista Legislativo - Área Administração Pública". E, como asseverado supra, aplicando-se o percentual de 5% previsto na legislação municipal (fls.148), sobre as 08 vagas, o resultado é 0,4, **devendo ser arredondado para o inteiro subsequente 1 (um)**, que é inferior a 20% das 08 vagas, equivalente a 1,6, **a fim de que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental.

Portanto, o Edital do Concurso Público nº 01/2023, ao não prevê a reserva de ao menos uma vaga para os portadores de deficiência concorrerem ao cargo de Especialista Legislativo - Área Administrativa, deixou de garantir-lhes o direito de inscrição, concorrência e participação no certame com os demais candidatos, obstando o acesso de tais pessoas ao certame, sendo de rigor a anulação parcial do certame.

Assim, de rigor a anulação parcial do Edital nº 01/2023, para o fim de assegurar a 5ª vaga às pessoas com deficiência, que vierem a concorrer, para o cargo de Especialista Legislativo - Área Administrativa Pública (08 vagas), desde que, obviamente, obtida a nota mínima exigida, disposta no edital do concurso. E a previsão editalícia, obriga o respeito a tais determinações inclusive em relação as vagas que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, questão do maior relevo em face da formação de cadastro de reserva.

Aludida regra também deve ser aplicada aos demais cargos, no que diz respeito a reserva de vagas as pessoas com deficiência, caso sejam convocados mais candidatos do que as vagas inicialmente ofertadas no Edital do Concurso sob enfoque (05, no mínimo), enquanto vigorar a validade do concurso (Capítulo I, item 1.1.1. – fls.30).

Por consequência lógica, a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, que o D. Ministério Público pretende, por intermédio de controle difuso de constitucionalidade, com efeito *ex tunc*, é medido de rigor.

Isso porque a norma federal foi objetiva e exaustiva ao dispor sobre a elevação ao primeiro número subsequente, independentemente da fração resultante da aplicação do percentual reservado aos deficientes.

O artigo não deixa lacunas aptas a autorizar a atividade normativa supletiva do Município, revelando-se inconstitucional o artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.801/2016, e, por arrasto, do artigo 1º, §2º, com sua redação atual, dada pela lei, anteriormente citada, da Lei Municipal n.º 3.061/2006.

A inconstitucionalidade do §2º, do artigo 1º, da lei supramencionada não é meramente formal, porquanto não advém apenas de usurpação da competência legislativa. Com feito, ao vedar o arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, a Municipalidade diminuiu a proteção ao portador de deficiência e, com isso, ofendeu, a um só tempo, os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, e da não discriminação aos portadores de necessidades especiais (art.1º, inciso III, art. 5º e art.7º, inciso XXXI, todos da CF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Confere-se, pois, certa autonomia aos entes federados para a fixação de critérios próprios. No entanto, sempre, é bom repetir, respeitando aqueles limites mínimo e máximo e arredondamento resultantes da legislação federal, para que se tenha por efetivado o direito constitucional de inclusão profissional dos portadores de deficiência no mercado de trabalho, na esfera governamental.

Por isso, embora se possa dizer que a fixação desse percentual mínimo e máximo, em legislação municipal, não extrapola a competência constitucional legislativa do município, o certo é que não se pode, a tal título, desrespeitar o direito ao arredondamento.

Aliás, nem poderia ser de outra forma. Admitir-se **o não arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente caso a aplicação do critério resulte em número fracionado**, como o faz a legislação do município no artigo 1º, §2º, da Lei nº 3.801/2016, e, por arrasto, no artigo 1º, §2º, com sua redação atual, dada pela lei, anteriormente citada, da Lei n.º 3.061/2006, seria tirar toda eficácia do comando constitucional, reduzindo a letra morta o preceito protetivo da norma.

A observância há de se fazer de forma conjunta, vale dizer, obrigatório o atendimento simultâneo dos quatro aspectos a cada nomeação (PISO, TETO, ARREDONDAMENTO e PREVISÃO EDITÁLCIA), sob pena de se ter negada ou concretizada de modo insuficiente a previsão constitucional.

Não promover o arredondamento até o primeiro número inteiro subsequente, caso a aplicação do critério resulte em número fracionado, *é a mesma coisa que não reservar nada*, até porque nem sempre o número de cargos em concurso é elevado. Nesse particular, não se pode deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da legislação municipal, ao não permitir o arredondamento.

Frise-se, em arremate, que o concurso público, como conjunto de atos administrativos intermediários ou preparatórios, **está sujeito ao controle da legalidade**, pelo Poder Judiciário.

Na mesma linha é a lição de Hely Lopes Meirelles: "Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial" (**Direito Administrativo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Brasileiro, 27ª edição, Editora Malheiros, p. 674.).

No mesmo sentido, a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido de se admitir a possibilidade do controle em concreto de constitucionalidade em sede de ação civil pública, desde que a questão constitucional não figure como pedido principal, mas apenas *causa de pedir*, fundamento ou questão prejudicial, indispensável à resolução da ação principal, em torno da tutela do interesse público, como no caso dos autos que constitui pressuposto para o reconhecimento do direito do autor.

Nesse sentido:

É legítima a utilização da ação civil pública como instrumento de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não se identifique como objeto único da demanda, mas simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Com base nesse entendimento, o Tribunal desproveu recurso extraordinário interposto pelo Distrito Federal, contra acórdão do STJ, em que se pretendia fosse julgado improcedente o pedido formulado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal, fundada na inconstitucionalidade da Lei distrital 754/94, que regulamenta a ocupação de espaços em logradouros públicos no DF, ou fosse restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito. Alegava-se, na espécie, que a ação civil pública teria sido utilizada como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Inicialmente, o Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Min. Joaquim Barbosa, relator, no sentido de dar prosseguimento ao julgamento do recurso extraordinário, não obstante já ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei distrital 754/94 pelo TJDF em ação direta lá ajuizada. Tendo em conta serem distintos o objeto da ação originária ajuizada pelo parquet – a prevenção e repressão de uma suposta ocupação ilícita de logradouros públicos, apresentada na forma de vários pedidos e, junto a isso, a declaração de inconstitucionalidade da referida lei – e o objeto propriamente dito do recurso extraordinário, concluiu-se não ter havido perda de objeto deste. **No mérito, considerou-se que a declaração de inconstitucionalidade da lei seria apenas um dentre outros 6 pedidos formulados na ação civil, configurando-se, ademais, como uma nítida causa de pedir.** RE desprovido, com determinação da baixa dos autos ao TJDF para julgamento de mérito da ação (STF - REExt 424993/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, **12.9.2007**) (grifei).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina." (STF - RCL 1.733-8-SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 1/12/2000, p. 104/104) (grifei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

4ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPOSIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE UM CARGO PARA OUTRO, SEM A PRESTAÇÃO DO CONCURSO COMPATÍVEL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO E DE IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DECRETO MUNICIPAL DE FORMA DIRETA POR MEIO DE UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AFASTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TOCANTE AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS, EM RAZÃO DE MERA REPETIÇÃO DO CONSTANTE NA CONTESTAÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS (DECRETOS MUNICIPAIS) DE TRANSPOSIÇÃO DA RECORRENTE DE UM CARGO PARA OUTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, ILEGAIS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O RETORNO DO SERVIDOR AO CARGO PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO, MANTIDA. ASTREINTES AFASTADAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE (STJ - AP Cível nº 423658-2. Apelantes: Município de Castro e outro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em 18.12.2007) (grifei).

Por fim, considero suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo, assim, ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal, e na ordem legal vigente. Ainda, em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

Diante do exposto com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos, confirmando a liminar, para:

a) **ANULAR PARCIALMENTE** o Edital nº 01/23, da Câmara Municipal de Cubatão, incluindo os procedimentos que dele derivarem, no que diz respeito às regras de reserva de vagas (aplicadas em todas as vagas oferecidas, no concurso público, e não apenas no edital de abertura), para as Pessoas com Deficiência, **EXCLUSIVAMENTE** para o cargo de Especialista Legislativo – Área Administração Pública – (08 vagas), determinando, a readequação dos percentuais de reserva (entre 5% e 20%), assegurando que a 5ª vaga seja atribuída a lista especial – pessoas com deficiência e, não a lista geral), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00;

b) **ANULAR PARCIALMENTE** o Edital n.º 01/23, da Câmara Municipal de Cubatão, incluindo os procedimentos que dele derivarem, no que diz respeito às regras de reserva de vagas, para as Pessoas com Deficiência, para os demais cargos abertos, caso sejam chamados mais candidatos do que as vagas inicialmente ofertadas no certame (05, no mínimo), enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
4ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP
11500-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

vigorar a validade do concurso;

c) **DECLARAR** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, §2º, da Lei Municipal nº 3.801/2012, e, por arrasto, do artigo 1º, §2º, com sua redação atual, dada pela lei, anteriormente citada, da Lei Municipal n.º 3.061/2006, através do controle difuso de constitucionalidade, com efeito “*ex tunc*”.

Descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

Dispensada a remessa necessária, em vista do disposto no art. 496, § 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Determino ainda que, sem nova conclusão, caso haja recurso (principal ou adesivo), dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010 § 1º CPC). Após subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo *ad quem*, na forma do art. 1.010, § 3º, a seguir transcrito: “Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.” Tendo em vista a expressa revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como a nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (art. 1.010, § 3º), proceda esta unidade judiciária conforme o Provimento CG nº 01/2020.

Decorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, cientifiquem-se as partes e aguarde-se por trinta dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P.I.C.

Cubatão, 13 de maio de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**